



PARECER JURÍDICO Nº 02/2017

PROTOCOLO Nº 0018828/2017

Indexado ao Processo nº 03241/2001/003/2015	
Auto de Infração n.º 48666/2015	Data: 28/07/2015, às 14h17min.
Data da notificação: 13/09/2016	Defesa: SIM
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Posto 7 Combustíveis LTDA	
Empreendimento: Posto 7 Combustíveis LTDA	
CNPJ: 18.377.101/0001-41	Município: Janaúba/MG.

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Porte
F-06-01-7	Posto de abastecimento de combustíveis.	- M -

**01. Relatório**

Em 28/07/2015, foi lavrado o Auto de Infração n.º 48666/2015, em desfavor do Posto 7 Combustíveis LTDA, com base no descumprimento da condicionante 06 e cumprimento fora do prazo da condicionantes nº 02 e 03 da licença de operação. A infração foi enquadrada no código 105 do anexo I, do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte seis reais e oitenta e nove centavos).

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 136/2015 e técnico nº 0423039/2016, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte seis reais e oitenta e nove centavos).

O autuado foi notificado da decisão, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 06/10/2016.

**1.1. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade**

Conforme protocolo de nº. R0317804/2016, o recurso foi protocolado de forma tempestiva na data de 06/10/2016.



Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

### 1.2. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- que não foi advertido antes da autuação;
- que o empreendimento não gerou impacto ambiental com a infração;
- que não houve culpa e não houve dolo;
- que a revalidação significa convalidação do órgão com a regularidade do empreendimento;
- alega haver ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária sobre o valor da multa;

Ao final, solicitou que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração e na hipótese de não ser reconhecida a nulidade que fosse aplicada as atenuante prevista no art. 68, I, *a, c e e* do Decreto 44.844/2008. E caso seja mantido o auto de infração requer emissão do DAE para pagamento a vista com redução de 90% nos termos do art. 10, I da lei 21.735/2015.

### 1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

O recorrente alega que não foi advertido antes da autuação, porém a advertência é uma penalidade que deve estar prevista no código infringido, que não é o caso. O código prevê multa e não advertência. Uma vez verificada a infração, o agente fiscalizador deve ter como base a legislação para a aplicação da penalidade, o que ocorreu, uma vez que a penalidade prevista para tal infração é multa simples, podendo ainda ser acompanhada de outras penalidades, mas não há previsão da advertência para esse código.

É alegado ainda que o empreendimento não gerou impacto ambiental com a infração, tal alegação procede, afinal o código aplicado é justamente descumprimento de condicionante ou cumprimento fora do prazo quando não há constatação de poluição ou degradação ambiental. O empreendimento foi enquadrado no código 103 que é uma infração grave, se houvesse poluição ou degradação seria enquadrado no código 114 que é infração gravíssima. Dessa forma, o próprio código já prevê penalidade menos gravosa em razão de não ter havido poluição ou degradação ambiental.



O autuado alega que não houve culpa ou dolo e por isso não deveria ter sido autuado. Em Direito Ambiental, adota-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista tanto no art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81 quanto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Não há necessidade de culpa ou dolo, basta que seja verificado infração ambiental que o responsável pelo empreendimento deverá ser autuado, não deve, portanto prosperar tal argumento.

O recorrente entende ainda que a revalidação significa convalidação do órgão com a regularidade do empreendimento e por isso não deveria ter sido autuado. Tal argumento não deve prevalecer, o órgão ambiental no momento em que revalida a licença do empreendimento impõe condicionantes que quando não cumpridas ensejam autuação. Uma vez autuado e corrigido o problema a licença poderá ser concedida ou revalidada. O recorrente foi autuado por descumprir medidas necessárias impostas no momento da concessão da licença. No momento da análise do processo administrativo o órgão entendeu ser possível a revalidação da licença de operação, mas a autuação é prova que o órgão ambiental não convalidou com a regularidade do empreendimento, caso contrário não haveria necessidade de autuação.

O recorrente argumenta ainda haver ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária sobre o valor da multa antes do trânsito em julgado do processo administrativo, pois ainda não há obrigação exigível. Vejamos o que dispõe a Lei nº 21.735, de 2015:

Art. 5º § 1º A taxa Selic incide a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação desta Lei.

Para conhecimento em relação ao período anterior a 2015 a correção monetária incidia a partir do vencimento da multa inicialmente imposta e não paga encontrando fundamento legal no art. 39; § 4º, da Lei n. 4.320/64; no art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/81, no art. 16, § 4º, da Lei Estadual n.7.772/80 e nos arts. 21 e 30 do Decreto 39.424/98. E os juros de mora incidiam a partir do trigésimo dia após o vencimento da obrigação e encontrava fundamento legal, também, no art. 16, § 4º, da Lei Estadual n. 7.772/80 e no art. 30, § 2º, do Decreto n. 39.424/98 combinado com o art. 31, parágrafo único, do mesmo Decreto.

Considerando que as defesas e recursos administrativos não têm efeito suspensivo conforme previsões da Lei Estadual n. 7.772/80, do Decreto 39.484/1998 e do Decreto 44.844/2008, a partir de 2015 a incidência de correção monetária e juros devem ocorrer a partir da data do vencimento do valor devido. Não há, portanto nenhuma ilegalidade na cobrança da correção monetária e juros,



que a um só tempo são cobradas nos valores vigente da taxa SELIC, como prevê o *cuput* do artigo 5º da Lei nº 21.735, de 2015.

O recorrente solicita a aplicação das atenuantes prevista no art. 68, I, *a, c e e*. Porém em relação às alíneas “a” e “e” deve existir uma atitude proativa do empreendedor em buscar solucionar os problemas causados pela infração, o agente atuante optou por não aplicá-las, e o empreendedor não comprovou nos autos do processo tais comportamentos, dessa forma opino pela não aplicação dessas atenuantes. Em relação à alínea “c” entendo que o próprio código já prevê abrandamento da penalidade por dispor que não houve degradação ou poluição ambiental, portanto opino pela não aplicação dessa atenuante também.

Por fim é requerido a emissão do DAE para pagamento a vista com redução de 90% nos termos do art. 10, I da lei 21.735/2015, porém tal legislação necessita de regulamentação que ainda não existe, o que impossibilita a aplicação.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

### 02. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual nº 44.844/2008; art. 43, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980.

### 03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Gestor Ambiental/ Jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	

Priscila Barroso de Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP: 1379670-1

Priscila Barroso de Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP: 1379670-1